

do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, da alínea a) da portaria n.º 9:863, de 19 do corrente mês, e do artigo 1.º do decreto n.º 31:472, de 21 também do corrente mês, que sejam criados e postos em circulação bilhetes postais simples, destinados às comunicações para o Império Português, das dimensões de 10^{cm},5 por 15 centímetros, com o desenho indicado na portaria n.º 8:121, de 31 de Maio de 1935, com selo de \$30 do desenho indicado na portaria n.º 8:141, de 17 de Junho de 1935, sendo o rosto do bilhete postal e o respectivo selo impressos a castanho.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Agosto de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 9:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que, em harmonia com as disposições do artigo 38.º, § 1.º, da Convenção Postal Universal, revisão de Buenos Aires de 1939, os bilhetes postais simples para as comunicações internacionais, a que se refere a portaria n.º 8:121, de 31 de Maio de 1935, passem a ter as dimensões de 10^{cm},5 por 15 centímetros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Agosto de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:877

Verificando se a necessidade de se realizar uma emissão de cédulas destinadas à colónia de Moçambique, onde a falta de moeda divisionária se está a fazer sentir com importante repercussão na economia local:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1.º É autorizada a emissão de cédulas de 2\$50, 1\$ e \$50, destinadas à colónia de Moçambique, num montante global de 8:500.000\$, assim discriminado:

2.400:000 cédulas de 2\$50, no valor de 6:000.000\$;
2.000:000 de cédulas de 1\$, no valor de 2:000.000\$;
1.000:000 de cédulas de \$50, no valor de 500.000\$.

2.º As cédulas emitidas deverão ser consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária do Banco Nacional Ultramarino na colónia de Moçambique, dentro do limite estabelecido pela portaria n.º 9:146, de 9 de Janeiro de 1939.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 30 de Agosto de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.